

Decreto-Regulamentar nº 1/97,

de 10 de Fevereiro

Artigo 1º

(Objecto)

O combate à droga postula um conjunto de medidas concertadas, tanto no plano nacional como no plano internacional.

De acordo com a análise internacional, a deterioração da situação mundial quanto ao tráfico e consumo de drogas é uma realidade inegável.

À nível nacional, não se regista ainda a gravidade da situação alcançada em muitos outros países. No entanto, considera-se como necessária e imprescindível a adoção urgente de medidas de políticas de carácter preventiva e educativa, de molde a diminuir os casos patológicos e os de risco e, ainda, desenvolver nos indivíduos em geral e nos jovens em particular uma capacidade de escolha responsável, facultando-lhes um ambiente propício ao seu pleno desenvolvimento físico, psicológico e social.

Nessa ingente tarefa, as acções de diversas entidades desenvolvidas devem ser articuladas por forma a garantir maior eficácia, evitando inúteis dispendios de energia.

É nesse âmbito que o artigo 41º da Lei nº 78/IV/93, de 12 de Julho, estabeleceu a necessidade de criação de uma Comissão Nacional de Coordenação e Cooperação Internacional de Luta Contra a Droga.

Essa Comissão foi, efectivamente criada pelo Decreto-Regulamentar nº 2/95, de 18 de Janeiro.

Na sua composição, algumas entidades, quer directa, quer indirectamente envolvidas no combate à droga ficaram excluídas.

Dada a complexidade do problema, impõem-se uma colaboração multidisciplinar, empenhada e séria, que favoreça um conhecimento mais profundo e uma actuação mais vigorosa no combate à droga.

Para tanto, é necessário envolver, não só a família e a sociedade civil, mas também e sobretudo as instituições públicas melhor posicionadas para efectivar o combate.

Já, pois, necessidade de se introduzir algumas alterações no articulado do Decreto-Regulamentar nº 2/95 de 18 de Janeiro, destinadas a conferir uma composição mais abrangente e integrada ao Conselho Superior da Comissão de Coordenação do Combate à Droga, permitindo, dessa forma, que instituições como a Guarda Costeira Nacional, a Polícia de Ordem Pública, a Magistratura Judicial e o Instituto Cabo-verdiano de Menores passem a integrar esse Conselho;

Por outro lado, há que adequar algumas nomenclaturas à actual configuração da estrutura orgânica do Governo;

Assim,

Nos termos do número 2 do artigo 41º da Lei nº 78/IV/93, de 12 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artº 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

1. O presente diploma regula a composição, as atribuições e o funcionamento da Comissão de Luta Contra o Tráfico Ilícito de Estupefaciente e Outras Substâncias Psicotrópicas prevista no nº 1 do artigo 41º da Lei nº 78/IV/93, de 12 de Julho.

2. A Comissão referida no número anterior denomina-se, para todos os efeitos legais, Comissão de Coordenação do Combate à Droga, adiante designada por Comissão.

Artigo 2º

(Atribuições)

São atribuições da Comissão.

- a) A coordenação das acções de todos os organismos nacionais que prossigam objectivos de luta contra a droga;
- b) Promover e assegurar a cooperação com entidades estrangeiras na luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Artigo 3º

(Dever de colaboração)

Todas as entidades ou organismos públicos ou privados são obrigados a prestar as informações solicitadas pela Comissão no desempenho das suas atribuições, salvo sigilo profissional devidamente protegido por lei.

Artigo 4º

(Órgãos)

São Órgãos da Comissão:

- a) O Conselho Superior;
- b) O Secretariado Permanente.

Artigo 5º

(Composição do Conselho Superior)

1. O Conselho Superior é composto por:

- a) Um representante do Ministério Público;
- b) Um representante da Magistratura Judicial;
- c) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da Justiça;
- d) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde;
- e) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da juventude;
- f) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área das finanças;

- e) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da educação;
- f) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área das relações exteriores;
- g) Um representante da Polícia de Ordem Pública;
- h) Um representante da Guarda Costeira Nacional;
- i) Um representante do Instituto Caboverdiano de Menores;
- m) Sete representantes de organização não governamentais cooptados pelo Conselho Superior;

2. O Conselho Superior é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 6º

(Competência do Conselho Superior)

Compete ao Conselho Superior:

- a) Cooperar com a Direcção-Geral da Farmácia na determinação de quantidade de estupefacientes a importar;
- b) Pronunciar-se sobre as propostas e relatórios elaborados pelo Secretariado Permanente nos termos das alíneas b), e) e f) do artº 9º;
- c) Propôr medidas legislativas e emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica ou outros que, no âmbito das suas funções lhe sejam submetidas;
- d) Propôr a adopção de quaisquer outras medidas ou a utilização de meios adequados no combate à droga;
- e) Proceder à avaliação do trabalho realizado pelo Secretariado Permanente e ordenar as medidas concretas que se revelarem necessárias à prossecução das suas atribuições;
- f) Estabelecer as linhas gerais da actuação do Secretariado Permanente.

Artigo 7º

(Funcionamento do Conselho Superior)

1. O Conselho Superior reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou requerido pela maioria dos seus membros.

2. O Conselho Superior só pode funcionar com a presença da maioria dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho Superior são tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 8º

(Composição do Secretariado Permanente)

1. O Secretariado Permanente é constituído pelo Secretário Executivo e por uma equipa de especialistas.

2. O Secretário Executivo é nomeado pelo presidente do Conselho Superior da Comissão, de quem depende directamente.

3. A equipa de apoio técnico prevista no número anterior é contratada nos termos da lei de acesso à Função Pública, com os parâmetros definidos pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da administração pública.

4. O Secretário Executivo desempenha, por inerência, as funções de Vice-Presidente do Conselho Superior da Comissão.

Artigo 9º

(Competência do Secretariado Permanente)

Compete ao Secretariado Permanente:

- a) Promover a cooperação com outros departamentos oficiais ou entidades privadas, com possibilidades de actuação no combate à droga, coordenando as respectivas acções com o problema nacional;
- b) Preparar estudos de fundamentação estratégica e de definição de políticas para a elaboração de programa nacional de luta contra a droga;
- c) Fornecer às instâncias internacionais competentes os dados estatísticos de âmbito nacional relacionados com o tráfico e consumo de droga;
- d) Centralizar todas as informações que possam facilitar a investigação e prevenção do tráfico ilícito de substâncias estupefacientes e psicotrópicas;
- e) Estabelecer e manter contactos com entidades estrangeiras, designadamente com os serviços competentes da Organização das Nações Unidas;
- f) Acompanhar a aplicação das disposições das convenções e tratados internacionais ratificados por Cabo Verde em matéria de substâncias estupefacientes e psicotrópicas;
- g) Promover a divulgação de informação;
- h) Colher informações relativas a pessoas que solicitam autorização para a prática de actividade prevista no número 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 92/92, de 20 de Julho.

Artigo 10º

(Encargos financeiros)

Os encargos financeiros para o funcionamento e cumprimento das atribuições da Comissão são inscritos no Orçamento do Departamento Governamental responsável pela área da justiça. Artigo 11º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Regulamentar nº 2/95, de 18 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário —